



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789818 - PB (2020/0302784-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO - PB025081
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES COSTA
ADVOGADOS : JOSEFA INEZ DE SOUZA - PB006705
TERCIO VASCONCELOS MEDEIROS - PB017553

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. REMUNERAÇÃO. CONSELHEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.345.326/RS. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ART. 35 DA LC N.º 109/2001. CONSELHEIRO FISCAL. REMUNERAÇÃO. ENTIDADE FECHADA. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADO PARA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 5.º E 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO LEI N.º 806/69 E 467 E 468, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia destes autos reside em saber se a remuneração recebida pelo agravado, no período de 1º/6/2008 a 31/5/2012, enquanto exercia o mandato de conselheiro fiscal da PREVI, pode ou não ser considerada na base de cálculo para a incidência de contribuições do plano de previdência complementar, matéria, portanto, exclusivamente de direito, cuja solução dispensa a realização de prova pericial. Assim, não há que se falar na aplicação, ao caso, dos fundamentos do REsp n.º 1.345.326/RS, julgado sob

o rito dos recursos repetitivos.

2. Qualquer outra análise acerca da necessidade da realização de prova pericial, da forma como trazida no apelo nobre, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça compreende que é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada. Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789818 - PB (2020/0302784-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO - PB025081
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES COSTA
ADVOGADOS : JOSEFA INEZ DE SOUZA - PB006705
TERCIO VASCONCELOS MEDEIROS - PB017553

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. REMUNERAÇÃO. CONSELHEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.345.326/RS. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ART. 35 DA LC Nº 109/2001. CONSELHEIRO FISCAL. REMUNERAÇÃO. ENTIDADE FECHADA. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADO PARA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 5º E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO LEI N.º 806/69 E 467 E 468, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia destes autos reside em saber se a remuneração recebida pelo agravado, no período de 1º/6/2008 a 31/5/2012, enquanto exercia o mandato de conselheiro fiscal da PREVI, pode ou

não ser considerada na base de cálculo para a incidência de contribuições do plano de previdência complementar, matéria, portanto, exclusivamente de direito, cuja solução dispensa a realização de prova pericial. Assim, não há que se falar na aplicação, ao caso, dos fundamentos do REsp n.º 1.345.326/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

2. Qualquer outra análise acerca da necessidade da realização de prova pericial, da forma como trazida no apelo nobre, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça compreende que é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada. Aplicável, assim, a Súmula n.º 211 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (PREVI) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão

do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NÃO CONSIDERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

— A jurisprudência do STJ vem evoluindo para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. (...) REsp 1705317/RJ — Rel. Min. Nancy Andrighi — Terceira Turma — Dje 18/12/2017 (e-STJ, fl. 371).

Os embargos de declaração opostos por PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 391/395).

Irresignada, PREVI manifestou recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, além de dissídio, a violação dos arts. 16, § 1º, 18, *caput*, e § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001; 5º e 6º, parágrafo único, do Decreto Lei nº 806/69 e 467 e 468, I, do CPC, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido se mostra eivado de nulidade, considerando a inobservância à orientação firmada por esta Corte no julgamento do recurso especial nº 1.345.326/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de o indeferimento, na fase de conhecimento, da produção de prova pericial atuarial, voltada à demonstração de desequilíbrio do plano de custeio, configurar cerceamento de defesa dos fundos de pensão, fato inviabilizador da pretensão revisional do benefícios de previdência privada. Daí porque, deve ser realizada a prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa; e (2) inexistente respaldo jurídico para que a candidatura a cargo eletivo de membro do Conselho Fiscal da Previ, a título de conselheiro, altere o salário de participação no plano de benefícios administrados pela Previ (e-STJ, fls. 398/431).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 460/472).

Não admitido o recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi manejado agravo pela PREVI (e-STJ, fls. 500/516).

Em decisão de minha lavra, foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. REMUNERAÇÃO. CONSELHEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.345.326/RS. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 35 DA LC 109/2001. CONSELHEIRO FISCAL. REMUNERAÇÃO. ENTIDADE FECHADA. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADO PARA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 5º E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO LEI Nº 806/69, 467 E 468, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 551).

Nas razões do presente inconformismo, PREVI reiterou seu recurso especial e defendeu que **(1)** a matéria foi devidamente prequestionada; **(2)** descabe falar no reexame da prova; **(3)** não há que se falar na incidência da Súmula n.º 283 do STF, porque *a decisão que indeferiu a realização de perícia atuarial e que se busca reformar com o Recurso Especial representa, com todas as vênias, a violação aos multicitados dispositivos de Lei Federal*; e **(4)** demonstrou a divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 566/581).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 628/639).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da suscitada aplicabilidade, ao caso, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.345.326/RS e do alegado cerceamento de defesa

No que se refere à alegada aplicabilidade, ao caso, do REsp nº 1.345.326/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não assiste razão à PREVI.

Isso porque, conforme foi salientado no julgado agravado, a questão controvertida no REsp nº 1.345.326/RS, julgado sob o rito dos repetitivos, consiste no eventual cabimento de revisão de benefício de previdência privada (extensão de adicional de "abono dedicação integral" recebido pelos empregados da patrocinadora e reconhecidas pela Justiça do Trabalho) e do indeferimento de prova pericial requerida pela PREVI com o escopo de demonstrar a procedência da tese de defesa de que o

acolhimento do pleito exordial resultaria em desequilíbrio atuarial do plano de custeio, o que não se coaduna com o presente caso.

Por outro lado, nestes autos, a controvérsia reside em saber se a remuneração recebida por FRANCISCO, no período de 1º/6/2008 a 31/5/2012, enquanto exercia o mandato de conselheiro fiscal da PREVI, pode ou não ser considerada na base de cálculo para a incidência de contribuições do plano de previdência complementar, matéria, portanto, exclusivamente de direito, cuja solução dispensa a realização de prova pericial.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada por PREVI, assim concluiu:

Na ocasião do julgamento do recurso, ficou claro que, conforme bem decidiu a sentença recorrida, a perícia atuarial não tem o condão de determinar se a remuneração recebida pelo promovente, enquanto ocupante do cargo de conselheiro fiscal da PREVI, deve ser considerada, ou não, na base de cálculo para a incidência de contribuições do plano de previdência complementar. Estas questões dependem apenas do exame da lei que disciplina a matéria. Após fixado o direito do requerente de ter os valores inseridos na base de cálculo das contribuições é que seria viável a perícia atuarial para determinar os cálculos específicos a serem considerados para os descontos (e-STJ, fls. 372/373 - sem destaque no original).

De forma que, alterar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, em razão da incidência, ao caso, da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO FOI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente pedido de produção de prova, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a necessidade ou não de continuidade da instrução probatória, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente ao cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e a negativa de produção de provas e à impossibilidade de pagamento da indenização securitária porquanto não previstos de cobertura os danos reclamados, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.761.895/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/5/2021, DJe 21/5/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCÊNDIO OCORRIDO EM CONTAINER NO TERMINAL ALFANDEGÁRIO DA EMPRESA AGRAVADA. EMISSÃO DE GASES TÓXICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS EFETIVOS À SAÚDE DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.801.022/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 17/5/2021, DJe 20/5/2021 - sem destaques no original)

Incide, pois, sobre o tema, a Súmula nº 7 do STJ.

(2) Da alegada impossibilidade de incidência de contribuições no plano de benefícios administrados pela PREVI, dos valores recebidos como membro do Conselho Fiscal, a título de conselheiro

Nas razões do recurso especial, PREVI afirmou a violação dos arts. 16, § 1º, 18, *caput*, e § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001, sustentando, em suas razões recursais, que inexistente respaldo jurídico para que a candidatura a cargo eletivo de

membro do Conselho Fiscal da PREVI, a título de conselheiro, altere o salário de participação no plano de benefícios administrados pela PREVI.

O Tribunal Paraibano, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que sendo os conselheiros, para efeito da Lei Complementar nº 109/2011, equiparados aos empregados, essa equiparação permitiria a inscrição no plano de benefícios e, uma vez remunerado, a composição desta remuneração na base de incidência das contribuições para o plano de previdência complementar, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Não obstante os argumentos da apelante, não há como rechaçar a possibilidade de incidência de contribuições para o plano de previdência complementar sobre os valores recebidos no cargo de Conselheiro Fiscal, conforme equiparação expressa da Lei Complementar 109:

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º-Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 22 É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

Ou seja, os conselheiros, para efeito da Lei Complementar, são equiparados aos empregados. Segundo menciona o apelante, essa equiparação permite apenas a inscrição de conselheiros, gerentes e diretores no plano de benefício patrocinado pela empresa, não mencionando nada acerca de base de cálculo. Contudo, se o conselheiro é equiparado ao empregado para realizar sua inscrição no plano de benefícios, as contribuições para o plano de previdência complementar incidirão sobre os valores recebidos por ele, gerentes e diretores, de modo que não se sustenta a alegação de que o montante recebido pelo conselheiro não é remuneração. Inclusive, é o que menciona a referida Lei Complementar:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria - executiva.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

A remuneração do conselheiro, portanto, independe de haver vínculo empregatício com a PREVI, uma vez

remunerado, o valor acrescido deve compor a base de incidência das contribuições para o plano de previdência complementar, pois, nos moldes do que decidiu a sentença recorrida, não se afigura justo excluir da base de incidência das contribuições a referida remuneração. Desta feita, é evidente a necessidade de incidência das contribuições nos valores recebidos pelo promovente enquanto membro do Conselho Fiscal da PREVI, no período de 01/06/2008 a 31/05/2012, no plano de previdência complementar (e-STJ, fls. 373/374 - sem destaques no original).

Desse modo, consoante já consignado no julgado agravado, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que apesar de a Lei Complementar nº 109/2001 nada mencionar sobre a base de cálculo, há menção de que os membros do conselho fiscal podem ser remunerados pelas entidades fechadas, nos termos do art. 35 da referida Lei e, se o conselheiro é equiparado ao empregado para realizar a sua inscrição no plano de benefício, por consequência não se sustenta a alegação de que o montante recebido não seja remuneração.

Assim, em que pese o reforço de argumentação, o fundamento da possibilidade de incidência de contribuições para o plano de previdência complementar sobre os valores recebidos no cargo de Conselheiro Fiscal, em razão da equiparação expressa constante da Lei Complementar n.º 109/2001 **não** foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E BOA-FÉ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A ausência de impugnação de fundamento válido e autônomo do acórdão atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 929.972/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 14/2/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. [...]

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.603.851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 25/6/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.868.333/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 - sem destaque no original)

No que se refere à suscitada violação dos arts. 5º e 6º, parágrafo único, do Decreto Lei nº 806/69 e 467 e 468, I, do CPC, tem-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba sobre eles não se pronunciou.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a eventual impedimento, suspeição e substituição do perito, bem como em relação à competência a participação obrigatória do Atuário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEMBOLSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.825.423/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 16/8/2021, DJe 19/8/2021 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.739.791/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j.16/8/2021, DJe 19/8/2021 - sem destaque no original)

Logo, quanto ao ponto, incide a Súmula nº 211 do STJ.

Além disso, conforme foi destacado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Na hipótese dos autos, apesar da oposição dos aclaratórios, a análise do tema agora tratado não pode ser feita, em razão da ausência de indicação de violação do disposto no art. 1.022 do CPC.

Assim, o recurso não pode ser conhecido, por falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE APÓS DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. RESOLUÇÕES CONSU 19/1999 E 279/2011. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local (Súmula n. 211/STJ).

1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

[...]

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.851.497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.16/8/2021, DJe 19/8/2021 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Quanto aos arts. 389, 944, 1.196, 1.204, 1.361, 1.368-B do Código Civil, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto.

3. Persistindo a omissão, como no presente caso, e sendo relevante, no seu entender, para a solução da controvérsia, deveria a parte ora recorrente ter apontado, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou. Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Não há falar-se em prequestionamento ficto porquanto a incidência do art. 1.025 do CPC, segundo a jurisprudência desta Corte Superior,

exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.817.294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/4/2021, DJe 26/4/2021 - sem destaques no original)

O recurso, neste particular, portanto, não ultrapassa nem sequer o juízo de conhecimento.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

Por derradeiro, conforme ressaltado no julgado impugnado, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque **não** foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Isso porque, o acórdão impugnado refere-se à inserção na base de cálculo das contribuições para o plano de previdência complementar dos valores recebidos por beneficiário no cargo de Conselheiro Fiscal e o acórdão paradigma, por sua vez, diz respeito à extensão de pagamento de verba paga pela patrocinadora aos seus empregados (abono de dedicação integral - ADI), que não é recebida pelos beneficiários do plano, em afronta ao princípio da isonomia entre ativos e inativos e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De modo que não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a

simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. Hipótese, ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.515.002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/2/2020, DJe 13/2/2020 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

[...]

7. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105, da CF quando a parte se limita a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

8. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 1.644.649/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. No que se refere ao dissídio jurisprudencial, há que se registrar que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula

nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.400.292/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 9/3/2020, DJe 11/3/2020 – sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.789.818 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0302784-0

Número de Origem:

00093030720138152001 93030720138152001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO - PB025081

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES COSTA

ADVOGADOS : JOSEFA INEZ DE SOUZA - PB006705

TERCIO VASCONCELOS MEDEIROS - PB017553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO - PB025081

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES COSTA

ADVOGADOS : JOSEFA INEZ DE SOUZA - PB006705

TERCIO VASCONCELOS MEDEIROS - PB017553

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023